Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8971/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12299/2013
PROTOCOLO	:	1433576
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2359/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULFINALITÁRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA PLANTA GENERICA DE VALORES DE IMÓVEIS RURAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	52000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OPERACIONALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2359/2013 (peça 16 - fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implementação e operacionalização do cadastro técnico rural multifinalitário com disponibilização na internet da planta genérica de valores de imóveis



rurais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 16 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 16 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 11994/2013 (peça 21 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-13507/2013 (peça 22 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 21 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do



> procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 043/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2359/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa WOF – Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ nº 08.583.592/0001-23), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2359/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro



lado, a Empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 08.583.592/0001-23, por seu Representante, Senhor Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF nº 112.144.488-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator